

A Segurança no Estado Democrático de Direito: abordagem sobre os princípios que norteiam a actuação policial

Andrewyong Victor Andrade Inaculo¹

Resumo

No quadro global de novas ameaças e riscos, as políticas públicas de segurança têm por objectivo principal identificar as prioridades e os problemas que a segurança enfrenta. Assim, as políticas de segurança mostram-se primordiais para o contexto actual dos Estados. Porém, as dimensões de segurança nos Estados democráticos exigem o estrito respeito pelos princípios democrático-constitucionais, salvaguardando em primeira instância os direitos e liberdades fundamentais e individuais dos cidadãos. As forças policiais, como sector do Estado responsável pela garantia da segurança, com incidência à pública, são muitas vezes julgadas em função dos métodos de actuação dos seus agentes, sendo estes, em inúmeros casos, vistos como violadores de certos direitos e liberdades individuais. Através de uma abordagem teórico-exploratória, a presente pesquisa visa apresentar uma reflexão sobre os fundamentos da segurança nos Estados democráticos, incidindo sobre os princípios democráticos que norteiam a actuação das forças policiais, onde concluímos que a segurança acarreta em si um duplo sentido, isto é, pressupõe que em determinados casos específicos se possam limitar certos direitos e liberdades individuais em prol da salvaguarda do bem comum ou de outros direitos e liberdades com maior relevância jurídica. Por outro lado, concluímos ainda que a actuação policial no Estado democrático tem como centro o próprio indivíduo (ou seja, o homem) e constitui elemento fundamental para a garantia da segurança que, por conseguinte, permitirá assegurar os direitos e liberdades necessários para a preservação da vida, da integridade física e da dignidade humanas, ainda que em certas circunstâncias os

1 Doutorando em Direito Penal, Mestre em Criminologia, Licenciado em Ciências Policiais e Segurança Interna, Mestrando em Direito, Segurança e Inteligência. Docente no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais.

agentes da autoridade tenham de empregar a força para a prossecução deste fim, devendo nestes e em todos os outros casos, a actuação policial respeitar os princípios democráticos que a norteiam.

Palavras-chave: Democracia; Estado Democrático de direito; Polícia; Forças de segurança; Actuação Policial.

Introdução

O campo da segurança vem adquirindo cada vez mais relevância enquanto área de conhecimento, principalmente no debate académico, em função de vários factores. Para Falk (2002), as sociedades modernas e contemporâneas apresentam cada vez mais vulnerabilidades em termos de ameaças e riscos, o que vem provocando um aumento do sentimento de insegurança nas populações. Os Estados entram em crise, pois o seu modelo, baseado num Estado centralizado, reduz a sua capacidade de fazer face a problemas de desequilíbrios ambientais globais, à distribuição desigual da riqueza, ao crescimento populacional, aos problemas de imigração ilegal e riscos de confrontação nuclear. Esta tipologia de Estado não consegue enfrentar de forma preventiva as novas realidades decorrentes da globalização (Falk, 2002).

Neste quadro global de novas ameaças e riscos, Almeida (2009) considera que as políticas públicas de segurança têm por objectivo principal identificar as prioridades e os problemas que a segurança enfrenta. Estas devem ser implementadas no sentido de, primeiramente, prevenir as ameaças e os riscos simétricos e assimétricos de poderem vir a manifestar-se contra os cidadãos, as instituições democráticas, as infraestruturas essenciais e vitais para a vida em sociedade e os serviços e forças de segurança (Almeida, 2009).

Assim, as políticas de segurança mostram-se primordiais para o contexto actual dos Estados. Porém, as dimensões de segurança nos Estados democráticos exigem o estrito respeito pelos princípios democrático-constitucionais, salvaguardando os direitos e liberdades fundamentais e individuais dos cidadãos.

As forças de segurança ou policiais, como sector do Estado responsável pela garantia da segurança, com incidência à pública, são muitas vezes julgadas em função dos métodos de actuação dos seus

agentes, sendo estes, em inúmeros casos, vistos como violadores de certos direitos e liberdades individuais.

Face a esta problemática a presente pesquisa visa, através de uma abordagem teórico-exploratória, apresentar uma reflexão sobre os fundamentos da segurança nos Estados democráticos, incidindo sobre os princípios democráticos que norteiam a actuação das forças policiais.

1. Conceito e Principais Características dos Estados Democráticos

1.1. Conceito de Democracia

O termo Estado Democrático de Direito, largamente utilizado nos dias actuais, acaba por ser de difícil compreensão em virtude das diversas facetas que possui. A denominação Estado (do latim *status*, estar firme), *significando situação permanente de convivência* e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez no livro de Maquiavel “O Príncipe”, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos, sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato di Firenze* (Dallari, 1998).

A democracia é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo. A palavra democracia tem origem no grego *demokratia* que é composto por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder). Neste sistema político, o poder é exercido pelo povo através do sufrágio universal. Trata-se de um regime de governo em que todas as importantes decisões políticas estão com o povo, que elegem seus representantes por meio do voto. Uma das principais funções da democracia é a protecção dos direitos humanos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a protecção legal, e as oportunidades de participação na vida política, económica e cultural da sociedade. Os cidadãos têm direitos expressos e deveres de participar no sistema político, que vai proteger os seus direitos e a sua liberdade².

² Artigo publicado na plataforma digital *Significados*. Disponível em <https://www.significados.com.br/democracia/>. Consultado a 21 de Maio de 2019.

Entretanto, são conhecidas duas perspectivas do conceito de democracia - a directa e a indirecta. No sistema de democracia indirecta (ou democracia representativa), os cidadãos elegem representantes, os quais serão responsáveis pela tomada de decisões em seu nome. Este é o processo mais comum de tomada de decisão nos governos democráticos, e por isto é também chamado de mandato político. Já em regime de democracia directa, os cidadãos não delegam o seu poder de decisão. As decisões são tomadas através de assembleias gerais. Se por acaso precisam de um representante, este só recebe os poderes que a assembleia quiser dar-lhe, os quais podem ser revogados a qualquer momento. Assim, na democracia directa, o poder do representante assemelha-se ao que é conferido por um mandato comercial³.

1.2. Principais Características dos Estados Democráticos e de Direito

Uma das principais características dos Estados democráticos é, sem sombra de dúvidas, a observância e/ ou garantia dos direitos humanos e da liberdade legalmente consagrada.

O termo ‘direitos humanos’ pode ser considerado autoexplicativo, um leigo facilmente o associaria aos Direitos que cada ser humano possui, ou então alguns, mais críticos, ao Direito que toda a sociedade possui. Os princípios básicos de uma verdadeira democracia são a liberdade e a igualdade, o respeito pelas diferenças e valores culturais e pela dignidade da pessoa humana⁴.

A democracia, para Bobbio⁵, caracteriza-se pela constituição pactuada de um conjunto de regras fundamentais que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões colectivas e com que procedimentos. Tais regras são denominadas por Bobbio como universais processuais, designadamente:

3 https://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_direta#Democracia_indireta_vs._democracia_direta_e_democracia_semidireta. Consultado a 25 de Maio de 2019.

4 Damasceno (2009). *Princípios Básicos da Democracia*. <http://profjoaodamasceno.blogspot.com/2009>. Consultado a 22 de Maio de 2019.

5 Bobbio, Norberto (2004), *A era dos direitos*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3.ª Reimp. Rio de Janeiro, Elsevier.

1. Todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição económica, sexo, devem gozar de direitos políticos;
2. O voto de todo o cidadão deve ter igual peso;
3. Todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar;
4. Liberdade também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções;
5. Seja para as eleições, seja para as decisões colectivas, deve valer a regra da maioria numérica;
6. Nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria.

A perspectiva apresentada por Bobbio leva-nos a considerar que os principais elementos que caracterizam os Estados democráticos são necessariamente:

- a) Eleição dos funcionários;
- b) Eleições livres e justas;
- c) Liberdade de expressão;
- e) Fontes alternativas de informação;
- d) Autonomia para as associações;
- e) Cidadania inclusiva.

O autor considera ainda que a liberdade política deve ser condição elementar para a tomada de decisões, assim como sustenta que a regra da maioria deve ser aplicada tanto para eleições de governantes quanto para a tomada de decisões por colégios⁶.

⁶ *Ibidem.*

1.3. Os Direitos e Liberdades Fundamentais nos Estados Democráticos

Os direitos e liberdades fundamentais vêm estipulados nas próprias Constituições dos Estados democráticos, sendo considerados como invioláveis, salvo quando esteja em causa a protecção de outros direitos e liberdade de maior relevância jurídico-constitucional. Isto é, os direitos e liberdades fundamentais são elementos inerentes à própria natureza humana, que estão consagrados nas Constituições dos Estados Democráticos nas mais diversas formas. O reconhecimento dos direitos fundamentais tem sido cada vez mais evidenciado na consolidação dos Estados democráticos.

Para Sarlet (2015) a utilização da expressão “direitos fundamentais” deriva da própria doutrina do direito positivo constitucional ou internacional, sendo muitas vezes também referenciada por outras expressões, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos subjectivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais.

Embora os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” possam ser utilizados como sinónimos, a explicação procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” aplica-se àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados nas esferas constitucionais dos Estados democráticos, ao passo que a expressão “direitos humanos” equipara-se aos direitos naturais do homem enquanto ser humano, reconhecidos em documentos do direito internacional (Sarlet, 2015).

Bobbio⁷ defende que a garantia constitucional dos direitos fundamentais é pressuposto para o exercício da democracia. Basta a inobservância de uma dessas regras para que um governo ou Estado não seja considerado democrático, nem verdadeira, nem aparentemente. Para o autor, os direitos de liberdade garantidos constitucionalmente devem ser considerados como direitos invioláveis que o Estado não pode suprimir dos indivíduos, ou seja, são direitos à base dos quais

⁷ Bobbio, Norberto (2004), *A era dos direitos*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3.ª Reimp. Rio de Janeiro, Elsevier. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php>. Consultado a 22 de Maio de 2019.

nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte.

Bacelar Gouveia também aflora sobre a importância dos direitos fundamentais, bem como o nascimento da ideia de cidadania, ao referir que os mesmos “não se posicionam somente numa óptica de viragem para o Estado Constitucional Contemporâneo, já que do mesmo modo se afiguram relevantes da perspectiva do enriquecimento que proporcionaram à evolução da sociedade e do Estado”⁸. Face à visão apresentada pelos autores ora referenciados, podemos considerar que os direitos e liberdades fundamentais, consagrados constitucionalmente pelos Estados democráticos, visam essencialmente a protecção da vida, da integridade física e moral, assim como da própria dignidade humana.

1.4. A Salvaguarda do Estado Democrático e dos Direitos e Liberdades na Constituição da República de Angola

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República de Angola (CRA) não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional (art.º 26.º n.º 1 da CRA). Os direitos e deveres fundamentais na CRA encontram-se sistematizados no Título II – que compreende os artigos 22.º a 88.º. O seu Capítulo I estabelece o regime geral aplicável a todos os direitos fundamentais (arts. 22.º a 29.º), quer estejam consagrados formalmente no texto constitucional, quer se encontrem fora da Constituição. À luz do número um do art.º 2.º da Constituição,

A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

⁸ Gouveia, Jorge Bacelar, *A afirmação dos direitos fundamentais no Estado Constitucional Contemporâneo*. Conferência internacional organizada pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 3 de Maio de 2001. Disponível em <https://www.fd.unl.pt>. Consultado a 25 de Maio de 2019.

Ribeiro (2013, p. 23) considera que:

[...] A actual Constituição angolana consagra a velha e/ou tradicional divisão dicotómica e dogmática dos direitos fundamentais em dois grandes grupos: por um lado, os «direitos, liberdades e garantias» e, por outro, os «direitos económicos, sociais e culturais», também designados, abreviadamente, por direitos sociais. De facto, a CRA, à semelhança da CRP, cultiva claramente a ideia de uma tal diferenciação, uma “distinção paradigmática” entre estas duas categorias de direitos fundamentais. Olhando para a sistematização, verificamos que, com efeito, a Constituição estabelece um Capítulo autónomo para os direitos, liberdades e garantias fundamentais (II) e reserva, igualmente, outro Capítulo para os direitos sociais (III).

Mas a relevância de um tal dualismo reside, sobretudo, no facto concreto de a CRA ter consagrado um regime específico de direitos, liberdades e garantias, como adiante teremos oportunidade de verificar (Ribeiro, 2013, p. 25).

Já no número 2 do mesmo art.º defende que o Estado angolano promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas (CRA, art.º 2, n.º 2).

2. A Segurança nos Estados Democráticos

2.1. Breve Reflexão sobre a Segurança na Era Autoritária

O *autoritarismo* é uma forma de governo caracterizada por obediência absoluta ou cega à autoridade, oposição à liberdade individual e expectativa de obediência inquestionável da população. O sociólogo espanhol Juan José Linz, cuja descrição de 1964 do autoritarismo é influente, caracterizou os regimes autoritários como sistemas políticos compostos por quatro factores:

- (1) “pluralismo político limitado, não responsável”, isto é, restrições sobre as instituições e grupos políticos (como legislaturas, partidos políticos e grupos de interesse);
- (2) legitimidade com base na emoção, especialmente a identificação do regime como um mal necessário para combater “problemas sociais facilmente reconhecíveis”, tais como o subdesenvolvimento ou a insurgência;
- (3) ausência de uma “mobilização política intensa ou extensa” e restrições sobre as massas (como táticas repressivas contra opositores e proibição de actividades anti-regime) e
- (4) um poder executivo “formalmente mal definido”, ausente e instável⁹.

O filósofo Thomas Hobbes (1588-1679), na sua obra fundamental *Leviatã*, já abordava questões relativas a uma obediência incondicional por parte dos indivíduos para com seu soberano, permitindo que assim se pudesse garantir a ordem social e a segurança dos indivíduos que compõem a sociedade, evitando o cenário brutal e abstrato da guerra de todos contra todos. Porém, essa obediência incondicional dar-se-ia de maneira racional, segundo o autor. Na sua concepção mais moderno, por outro lado, o autoritarismo busca diminuir a racionalidade entre os indivíduos que compõem a sociedade, na tentativa de levá-los a um quadro de alienação e submissão cegas aos ditames do Estado¹⁰.

Nesse sentido, é muito comum regimes autoritários negarem concepções políticas associadas a valores como a igualdade entre os homens. Pelo contrário, geralmente percebe-se a desigualdade como algo orgânico, de modo que a concepção radical de hierarquia é justificada como sendo um resultado natural da vida em sociedade. E, para que se obtenha sucesso no emprego destes princípios, muitas vezes apela-se para a supressão da participação popular na vida pública, a imposição de uma obediência *incondicional*, a utilização de medidas coercitivas, com o objectivo de instaurar um ambiente de medo e de controlo ordenado. Afastar as pessoas da vida política e acreditar nos

9 Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Autoritarismo>. Consultado a 25 de Maio de 2019.

10 Artigo publicado na plataforma *Politize*. Disponível em <https://www.politize.com.br/autoritarismo/>. Consultado a 25 de Maio de 2019.

instrumentos de coerção do Estado são extremamente comuns em regimes autoritários¹¹.

Na perspectiva de Oliveira, nas sociedades autoritárias a segurança está ao serviço do sistema de valores no qual assenta essa mesma sociedade, já que o Estado repousa, normalmente, sob a ideologia de um regime de governo que tem como principal característica a total obediência da sociedade aos membros da autoridade. Neste sentido, o formato de governo opõe-se ao respeito da liberdade individual e a segurança serve única e exclusivamente para a protecção dos membros do governo, ainda que isso implique o uso da força de forma desproporcional e excessiva contra quem se opuser ao regime (Oliveira, 2015).

2.2. A Segurança nos Estados Democráticos

O conceito de segurança vigente numa sociedade tende a relacionar-se com a manutenção da ordem pública e a prevenção e controle da criminalidade e das incivildades¹². Este mesmo conceito tem de ser visto como sendo uma questão de Estado, sendo também um bem público que é o garante da Democracia. Assim, a segurança tem de ser vista como condição fundamental da liberdade, ou seja, condição principal para que todos os cidadãos usufruam dos seus direitos, liberdades e garantias (Teixeira, 2002). Nas sociedades democráticas, o Estado está ao serviço da segurança que, por sua vez, vai permitir o normal funcionamento das instituições e o exercício dos demais direitos e liberdades dos cidadãos.

¹¹ *Ibidem*.

¹² Uma das teorias que melhor nos ajuda a compreender a influência que as incivildades podem exercer sobre a segurança pública é a teoria de *Broken Windows* (teoria das janelas quebradas ou partidas) desenvolvida em finais dos anos 60, na escola de Chicago, por James Q. Wilson e George Kelling, que explica que se uma janela de um edifício for quebrada e não for reparada, a tendência é que vândalos passem a arremessar pedras para as outras janelas e, posteriormente, passem a ocupar o edifício e a destruí-lo. O que quer dizer que a desordem gera desordem, que um comportamento antissocial ou incivil pode dar origem a vários delitos. Por isso, qualquer acto desordeiro, por mais que pareça insignificante, deve ser reprimido. De contrário pode ser difusor de inúmeros outros crimes, mais graves (Montenegro, 2015). A desordem gera desordem. Conheça a teoria das janelas quebradas. Artigo publicado na *plataforma Justificando*. Disponível em <http://www.justificando.com>.

Como qualquer sociedade democrática, “a segurança deve ser preenchida pelo estado de tranquilidade, paz e sossego público, com a diferença que o seu teor, com reflexos na acção, é determinado pela liberdade, felicidade e bem-estar dos cidadãos” (Oliveira, 2015, p. 35). O Direito à segurança vem também consagrado na própria DUDH, no seu art.º 3.º, considerando que “todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

No regime democrático o fim único da segurança é determinado pelo fim último dessa sociedade que, neste caso, é a pessoa, a sua liberdade, direitos e bem-estar. Contudo, a grande questão é se a segurança pode ser limitadora de certos direitos e liberdades individuais, nos regimes democráticos. Ou seja, no cumprimento do seu dever, os responsáveis pela aplicação das leis, sobretudo as forças de segurança, devem respeitar a dignidade humana e defender os direitos fundamentais de toda a pessoa (Código de Conduta das Nações Unidas para os Responsáveis pela Aplicação das Leis, art.º 2º).

2.2.1. A Segurança no Ordenamento Jurídico Angolano

A questão da segurança começa a ser abordada na CRA no seu art.º 11.º, ao referir que:

A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos.

A garantia da ordem tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens, e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte (Cfr. Art.º 209.º).

Por outro lado, o art.º 203.º da CRA refere ainda que a República de Angola actua pelos meios legítimos adequados para a preservação da sua segurança nacional e reserva-se ao direito de recurso à força

legítima para repor a paz ou a ordem pública, em conformidade com a Constituição, a lei e o direito internacional.

Ou seja, a própria CRA assume a segurança como uma das tarefas fundamentais do Estado e como um Direito necessário para a garantia da estabilidade e consequentemente do normal exercício de outros direitos e liberdades dos cidadãos (art.º 21.º alínea j) da CRA). Entrementes, parece-nos que as questões de segurança tratadas na CRA estejam mais evidenciadas à defesa territorial, que continua a ser fundamental para garantir a Soberania do Estado angolano e, por conseguinte, permitir o normal funcionamento das instituições democráticas que possibilitarão a garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Por outro lado, a Lei n.º 12/02 de 16 de Agosto (Lei de Segurança Nacional) também reforça a necessidade de o Estado angolano proteger e garantir o respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos (...) devendo a actividade de segurança nacional ser adequada aos princípios e normas de um Estado democrático de direito. A competência para definição da política de segurança nacional e a direcção da sua execução são exclusivas do Presidente da República, conforme estabelece o art.º 123.º da CRA.

2.3. A Problemática da Segurança *versus* Liberdades Fundamentais

Os que se posicionam a favor da segurança defendem que, diante da crescente ameaça a bens jurídicos tradicionalmente tutelados pelo Direito, como a vida, a propriedade e a integridade física das pessoas, o Estado deve agir para garantir a paz social, mesmo que as medidas a serem impostas impliquem as restrições da liberdade. Ou seja, a insegurança das pessoas deve ser considerada motivo justificado para a imposição forçada da ordem e eventual limitação de certos direitos individuais.

Clemente (2015, p. 34) considera que o centro de gravidade da segurança reside no cidadão, reforçando que só existe cidadania numa cidade segura, afirmando que “[...] a segurança é a primeira liberdade do cidadão”. O autor refere ainda que o direito à segurança

assume duas dimensões: uma positiva e uma negativa. A dimensão positiva traduz-se no direito à protecção do cidadão, através das forças de segurança, contra a agressão ou ameaça de outrem, já a dimensão negativa consubstancia-se no direito a defesa perante actos injustos da administração pública (Clemente, 2015).

A mesma ideia é defendida por Oliveira (2000), que considera que a segurança nos Estados democráticos encerra em si um duplo sentido, isto é, acarreta alguns limites às liberdades individuais mas é ao mesmo tempo servidora dessas mesmas liberdades. Para o autor a liberdade não pode sobreviver sem a segurança, mas é a própria liberdade que estabelece limites à segurança, relativamente aos fins e aos meios a serem utilizados para a sua garantia.

O aspecto aparentemente controverso entre a segurança e a liberdade ou, se preferirmos, liberdade e segurança, na verdade, leva-nos a concluir que estamos perante dois elementos que se complementam. Isto é, a segurança não seria propriamente antagónica à liberdade, mas sim um complemento. Rivero considera que:

[...] A liberdade aumenta com a segurança, pois a liberdade é a possibilidade de escolher livremente o seu comportamento. Não podemos escolher com liberdade os nossos comportamentos se não formos capazes de prever as consequências dessa escolha. Essa previsibilidade, a insegurança e a desordem excluem-na: eu não sairei de casa de noite se me arriscar a ser agredido na rua. Por isso a ordem pública, criadora de segurança, aumenta a minha margem de liberdade (Rivero, 1984 *apud* Oliveira, 2000, p. 25).

Podemos assim considerar que a segurança, também como Direito constitucional e universalmente consagrado, é fundamental nos Estados democráticos pois permite o normal funcionamento das instituições e o normal exercício dos demais direitos e liberdades fundamentais.

Porém, a garantia da própria segurança, em muitos casos pode necessariamente implicar restrições de outros direitos e liberdades individuais, quando esteja em causa o bem comum ou de maior relevância (exemplo: segurança de todos ou de muitos). Não pode

existir liberdade sem segurança, nem segurança sem liberdade. Contudo, as limitações que a própria segurança poderá impor aos demais direitos e liberdades, jamais poderá atentar contra a vida e a dignidade humana das pessoas, salvo nos casos de legítima defesa e estado de necessidade legalmente previstos, conforme mais adiante analisamos. Relativamente à questão da segurança como limitação do exercício de outros direitos e liberdades à luz da legislação angolana, a CRA consagra no seu art.º 204.¹³.

2.4. Características e Princípios que Regem a Garantia da Segurança Pública nos Estados Democráticos de Direito

Se por um lado, na antiguidade, se conhecia e se alertava para a importância da segurança pública, por outro, já Aristóteles afirmava que “a Polícia é certamente um dos maiores bens da cidade dos homens” e Santo Agostinho entendia a paz como a “tranquilidade na ordem”, afirmando: “guarda a ordem e a ordem guardar-te-á” (Aristóteles & Santo Agostinho *apud* Sousa, 2016, p. 111). A perspectiva destes teóricos do pacto social apresentam de forma clara a relação entre a sociedade, o poder estadual, os direitos e liberdades, e a necessidade de segurança, permitindo a compreensão e o maior alcance do conceito de segurança pública.

Na maior parte das constituições democráticas, tal como em muitas Convenções Internacionais, a segurança pública continua a ostentar a sua posição tradicional como missão confiada às forças e serviço de segurança, apresentando-se como princípio e fundamento das suas actuações (Sousa, 2016).

Ou seja, a segurança pública é uma missão que cabe ao próprio Estado garantir através dos seus mais variados serviços e forças de segurança, que à partida estão legitimados, em nome do mesmo Estado, ao exercício de um conjunto de acções administrativas e operacionais (muitas vezes limitadoras de outros direitos e liberdades, conforme já acima abordado), visando a prossecução da segurança de todos.

¹³ No âmbito da preservação da segurança nacional e da manutenção da ordem pública, o Presidente da República pode declarar, em conformidade com as exigências da situação, os estados de necessidade constitucional, nos termos da Constituição e da lei (n.º 1 do art.º 204 CRA). O espírito da lei do artigo em referência aponta que nos casos de estado de emergência, quando esteja em causa a segurança nacional ou a ordem pública, pode haver limitação de certos direitos e liberdades dos cidadãos (exemplo do que ocorreu nos EUA, depois dos actos terroristas de 11 de Setembro).

Entretanto, a garantia da segurança pública através dos aspectos de ordem administrativos e operacionais devem respeitar características e princípios próprios que regem a actuação dos Órgãos da administração pública, como sejam as forças de segurança.

2.4.1. Características Particulares das Forças de Segurança

a) A autoridade (em muitos casos também designada como ou confundida com poder¹⁴):

Embora não seja possível prever legalmente todas as situações em que as forças de segurança devem intervir, estas, sobretudo as Polícias, estão legitimadas à aplicação de medidas que visam executar directamente os direitos fundamentais e consequentemente as limitações que estes impõem entre si, através de proibições e interdições, independentemente de existir norma que regule substancialmente o acto (Oliveira, 2015, p. 55).

Isto é, se um por um lado são as próprias normas constitucionais dos Estados democráticos que admitem que estes possam restringir certos direitos e liberdades em prol da segurança de todos, por outro lado é necessário conferir a autoridade/ poder necessários ao sector do Estado que atende pela garantia deste fim (segurança pública-agente de autoridade). Por conseguinte, esta autoridade, legalmente conferida, autonomiza o uso de meios coercivos e da força mas deve ser exercida sempre em prol do bem comum (na protecção e garantia do normal exercício das instituições, dos direitos e liberdades das pessoas, assim como na restrição de alguns direitos e liberdades individuais em prol da segurança de todos, respeitando sempre os princípios que mais adiante abordamos) e nunca em benefício próprio dos agentes de segurança pública, sob pena de recaírem no abuso da autoridade ou poder¹⁵.

14 Alguns autores defendem que ter poder não é o mesmo que ter autoridade. O poder “é a faculdade de forçar ou coagir alguém a fazer sua vontade, por causa de sua posição ou força, mesmo que a pessoa preferisse não o fazer.” A autoridade é “a habilidade de levar as pessoas a fazerem de boa vontade o que quer, por causa de sua influência pessoal”. Disponível em <https://www.jacoby.pro.br>. Consultado a 26 de Maio de 2019.

15 O Abuso de Autoridade é crime e abrange as condutas abusivas de poder. O abuso de poder é género do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade. Assim, o abuso de poder tanto se pode manifestar com o excesso de poder, nos casos em que o agente público actua para além da sua competência legal, como se pode manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público actua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias de agir do agente público no âmbito administrativo, em que está adstrito

Relativamente à legislação angolana, a abordagem sobre a autoridade policial vem disposta no art.º 19.º da Lei n.º 12/02 de 16 de Agosto (Lei de Segurança Nacional), embora não se defina propriamente o seu conceito¹⁶.

b) O uso do uniforme:

Segundo o dicionário, *uniforme* é um conjunto de roupas padronizadas, usadas por membros durante a participação em actividades da mesma organização. Uniforme também significa ser igual, livre de qualquer diferença. Com estes conceitos, a ideia de ter ou vestir uma roupa em comum cresce nas empresas. Se a roupa dos membros de uma organização é a mesma, há um sentimento em comum que se desenvolve entre eles¹⁷.

Os uniformes também retratam a solidariedade, desde os dias do Império Romano até às indústrias nos dias actuais. O uso de uniforme é comum nas organizações militares e policiais, uma vez que a ajuda a destacarem-se da multidão para que possam ser facilmente reconhecíveis e distinguidos para o serviço que fazem. Para além do aprumo e do espírito patriótico que o uso de uniformes proporciona, produz também um efeito imponente e de autoridade sobre os outros¹⁸.

c) O uso da força:

Parte-se do princípio de que as forças de segurança devem obstar a que as pessoas se agriçam ou ofendam umas às outras, não sendo minimamente aceitável que sejam os próprios agentes da autoridade a praticar tais actos. Contudo, há situações em que os agentes da autoridade podem e devem usar a força (Silva, 2001, p. 63).

o que determina a lei (princípio da estrita legalidade). Portanto, podemos dizer que para além do abuso de poder ser infracção administrativa, também é utilizado no âmbito penal para caracterizar algumas condutas de abuso de autoridade, sendo que essas são muito mais amplas do que o simples abuso de poder (excesso ou desvio de poder), pois que abarcam outras condutas ilegais do agente público, o que nos leva a concluir que o abuso de autoridade abrange o abuso de poder que, por sua vez, se desdobra em excesso e desvio de poder ou de finalidade.

16 Na nossa óptica, a Lei de Segurança Nacional em vigor desde 2002 necessita de uma urgente actualização, face à evolução e aos desafios actuais que se colocam ao sistema de segurança.

17 Wright (2016), *Uniforme: 5 Razões para usar*. Disponível em <https://exatouniformes.com.br/5-razoes-da-importancia-do-uniforme/>. Consultado a 21 de Maio de 2019.

18 *Ibidem*.

Se, por um lado, as normas legitimam as forças de segurança ao exercício da autoridade para a garantia da segurança pública - tal como vimos na alínea a) - por outro lado é compreensível que esta autoridade possa ser exercida, em alguns casos, mediante o uso da força, vulgarmente conhecida como força policial. Trata-se de uma das principais características das forças de segurança e que as diferenciam de outros servidores públicos ou do Estado.

Nas sociedades democráticas o “uso da força não consubstancia propriamente um direito das forças de segurança mas sim um dever, quando se verifiquem certos pressupostos e sempre com o fim de interromper ou evitar violações dos direitos fundamentais” (Silva, 2001, p. 64).

O conceito de força deve ser compreendido como a intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupo de indivíduos, reduzindo ou eliminando a sua capacidade de auto-decisão. Porém é fundamental que a força seja empregue de forma nivelada e progressiva, a saber:

- a) Nível do uso da força: é entendida desde simples presença policial ou intervenção, até à utilização da arma de fogo, no seu uso extremo (uso letal);
- b) Uso progressivo da força: consiste na selecção adequada de opções de força pela polícia em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infractor a ser controlado¹⁹.

O Código de Conduta das Nações Unidas para os Responsáveis pela Aplicação das Leis, determina no seu art.º 3.º que “os responsáveis pela aplicação das leis podem recorrer à força unicamente quando é estritamente necessário e na medida exigida pelo cumprimento das suas funções²⁰”.

19 Júnior. *O uso da força pela Polícia Militar e seus níveis de utilização da força*. Artigo disponível em https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/uso-forca-policia-militar-seus-niveis-utilizacao.htm#capitulo_3.

20 Esta disposição sublinha que as forças de segurança só excepcionalmente devem recorrer à força, na medida em que seja considerada como necessária, tendo em conta as circunstâncias, para impedir um crime, tumultos ou quando seja necessário deter legalmente delinquentes ou suspeitos. Entretanto, o uso da força policial deve ser sempre proporcional (Silva, 2001, p. 120).

De igual forma, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Brasil²¹ apresentou, em 2006, um modelo básico do uso progressivo da força, com níveis baseados na intensidade do comportamento do agressor, designadamente:

1. Presença física: é a simples presença policial, diante de um comportamento de normalidade por parte de um agressor, onde não há necessidade da força policial.
2. Verbalização: é a comunicação, a mensagem transmitida pelos agentes da autoridade, utilizada diante de um comportamento cooperativo por parte do agressor, que não oferece resistência e obedece às determinações dos agentes da autoridade.
3. Controlo de contacto: são as técnicas de conduções e imobilizações, inclusive por meios de algemas, utilizadas diante da resistência passiva do agressor que age num nível preliminar de desobediência (ele não acata as determinações, fica simplesmente parado).
4. Controlo físico: é o emprego da força suficiente para superar a resistência activa do indivíduo que desafia fisicamente o agente da autoridade, como num caso de fuga. Cães e agentes químicos podem ser utilizados.
5. Táticas defensivas não letais: é o uso de todos os métodos não letais, por intermédio de gases fortes, esforço de articulações e uso de equipamentos de impacto, como bastões extensíveis, diante de uma agressão não letal pelo agressor que oferece uma resistência hostil, física (contra o agente da autoridade ou pessoas envolvidas na situação).
6. Força letal: é o mais extremo uso da força pelas forças policiais e só deve ser usado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Nesse caso, o suspeito ameaça a vida de terceiros. Normalmente recorre-se ao uso da arma de fogo (SENASP, 2006).

21 Recorremos ao modelo básico do uso progressivo da força policial, apresentado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Brasil, em 2006. (SENASP, 2006).

d) Utilização de meios coercivos (destaque à arma de fogo):

A legitimidade para o exercício do uso da força por parte dos agentes da autoridade nas condições acima afloradas, implica necessariamente a utilização de meios considerados coercivos. Contudo, é fundamental que estes meios sejam também estipulados por lei, de forma a evitar a arbitrariedade e, em alguns casos, o abuso da autoridade ou excesso no exercício da força policial.

Por imperativo legal, os membros das forças de segurança só devem recorrer ao uso de meios coercivos quando estejam esgotados os meios de persuasão e aqueles que se mostrarem indispensáveis no âmbito da actuação policial, na garantia da segurança pública (Nogueira, 2004).

O termo “coercivo” (do latim *coerce*) pode ser entendido como o que exerce ou pode exercer coação; que obriga ou sujeita pela intimidação, pela força ou pela violência²². Dentre os meios coercivos legalmente previstos, destaca-se a arma de fogo²³. O uso da arma de fogo ocupa uma posição central, sendo que dentre os diversos sectores da administração pública ou do Estado, apenas alguns estão legitimados à sua utilização em nome do próprio Estado, no caso concreto as forças de segurança, em função do regime especial de que dispõem (Sousa, 2016).

Para Germano Marques da Silva “o emprego de armas de fogo deve ser considerado como um meio extremo que só se pode verificar em caso de um presumível delinquente opor resistência armada ou quando exista perigo para a vida do agente da autoridade ou de terceiros” (Silva, 2001, p. 121).

Para Oliveira (2000), o uso de arma de fogo por parte dos agentes da autoridade deve ser procedido, quando a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam, de advertência clara e perceptível. Porém, pode exceptuar-se a obrigatoriedade de advertência sempre que a situação em concreto coloque em risco a segurança dos agentes ou do

²² Disponível em <https://dicionario.priberam.org/coercivos>. Consultado a 26 de Maio de 2019.

²³ Refira-se que a ONU, no seu Oitavo Congresso, adoptou os Princípios Básicos de Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Países como Portugal e Brasil também regulam, em Diploma legal próprio, a utilização de armas de fogo por parte dos agentes policiais.

agente da autoridade. Por outro lado, o recurso à arma de fogo por parte das forças de segurança acarreta um conjunto de responsabilidades após a sua utilização, destacando a obrigatoriedade, logo que seja possível, de socorrer os feridos ou empreender as medidas de socorro necessárias.

Entretanto, Oliveira (2000, pp. 26-27) também reforça que as forças de segurança no Estado democrático não devem fazer o emprego de meios coercivos que estejam em contradição com os objectivos que a actuação policial visa atingir [...], devendo renunciar-se a utilização de meios que ponham em causa a dignidade das pessoas e das suas vidas. Na mesma senda, Clemente (2005) considera que a legítima defesa constitui o factor justificativo do uso da arma de fogo pelo agente policial, devendo ocorrer apenas numa situação extrema de defesa e nunca de forma ofensiva.

À luz da legislação angolana, a questão do uniforme e do uso de meios coercivos vem também estatuída no n.º 5 do art.º 1.º do Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, que considera “pessoal militarizado o profissional com funções policiais, armado, uniformizado” [...]²⁴, embora nos pareça imprescindível e urgente a criação de um diploma legal que regule especificamente o uso da força e da arma de fogo por parte dos agentes da Polícia Nacional, face aos vários incidentes que se registaram nos últimos meses.

2.4.2. Princípios Democráticos Fundamentais que Regem a Actuação das Forças de Segurança

No cumprimento da missão de garantia da segurança pública, no caso específico do uso da força e de arma de fogo por parte das forças de segurança, sobretudo dos órgãos policiais, é obrigatório que se verifiquem alguns princípios básicos de actuação, onde destacamos: *a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a adequação ou conveniência na acção*²⁵.

²⁴ Decreto Presidencial n.º 152/19 de 15 de Maio.

²⁵ Júnior. *O uso da força pela Polícia Militar e seus níveis de utilização da força*. Artigo disponível em https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/uso-forca-policia-militar-seus-niveis-utilizacao.htm#capitulo_3. Consultado a 26 de Maio de 2019.

a) O Princípio da legalidade:

Por um lado é importante compreender que nas sociedades democráticas a actividade policial ou de qualquer outro servidor público é regulada com base em normas que sustentam e legitimam as suas acções. Os agentes de autoridade devem buscar amparar legalmente a sua acção (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, estado de necessidade), devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebido²⁶.

b) O Princípio da necessidade:

Antes de usar a força, os agentes da autoridade precisam de identificar o objectivo a ser atingido. A acção atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal a sua intervenção, a partir dos parâmetros julgados necessários²⁷. Por outro lado, na perspectiva de Nogueira, deve demonstrar-se a sua necessidade para alcançar o resultado pretendido. Será necessária quando o fim visado não puder ser atingido por meio menos lesivo. Este é o princípio da necessidade ou da exigibilidade²⁸.

À luz da legislação angolana, este princípio é também salvaguardado no âmbito da segurança, referindo-se que “as medidas de polícia e segurança são as previstas na lei (princípio da legalidade) não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário²⁹”.

c) O Princípio da proporcionalidade:

Se em alguns casos (já acima analisados) é legítimo o uso da força policial, o princípio da proporcionalidade (também conhecido como princípio da proibição de excesso), aplicado à actividade dos agentes da autoridade, visa impedir abusos ou excessos e garantir um justo equilíbrio entre os interesses individuais e o interesse público que ao Estado compete proteger, com a salvaguarda dos direitos fundamentais. Isto é, os agentes da autoridade, no exercício das suas

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*. Consultado a 22 de Maio de 2019.

²⁸ Nogueira, (2004). *O uso da força e dos meios coercivos pelas forças policiais. Algumas reflexões*. Artigo disponível em <https://es.scribd.com/document/52289875>. Consultado a 26 de Maio de 2019.

²⁹ Cfr. N.º 2 do art.º 2º, da Lei n.º 12/02 de 16 de Agosto (Lei de Segurança Nacional).

actividades e perante uma situação concreta, terão sempre de avaliar se ocorre uma relação equilibrada entre a vantagem do fim que visam prosseguir e o custo da medida a adoptar para o atingir³⁰.

Os Princípios Básicos de Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (realizado em Havana, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990), determina que:

[...] os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções devem, sempre que possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizar a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado”, e que “sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários (...) devem: utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao objectivo legítimo a alcançar³¹.

A proporcionalidade a que se refere este princípio, na verdade, deve traduzir-se na ideia de que o direito a ser “sacrificado” no uso da força policial, deve ser sempre de menor relevância do que o bem jurídico que se pretende proteger.

d) O Princípio da adequação ou conveniência da acção:

A medida restritiva deve revelar-se um meio adequado à prossecução do fim visado por lei, ou seja, tem de ser idónea para o alcançar. Este é o princípio da adequação. Por outro lado, a conveniência da acção está directamente ligada ao local e momento da intervenção, devendo o agente da autoridade observar se a sua acção gera riscos a terceiros que nada têm a ver com a injusta agressão, ou seja, se existe mais risco do que benefício, ainda que a intervenção fosse legal, necessária e proporcional³².

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*

Considerações Finais

Os Estados democráticos são norteados por princípios que implicam o asseguramento das liberdades e garantias constitucionalmente consagradas, que devem zelar sobretudo pela protecção da vida, da integridade física e dignidade humanas. Este pressuposto implica, por um lado, a inviolabilidade dos direitos individuais e, por outro, a regência das actividades dos órgãos da administração dos Estados, enquanto servidores públicos.

No que diz respeito à segurança, também consagrada como um direito dos cidadãos, constitui uma das principais missões dos Estados, cujas acções são desenvolvidas pelas forças e serviços de segurança.

A segurança acarreta em si um duplo sentido dicotómico, sendo vista como limitadora de certas liberdades individuais mas, também, como forma possível de garantir estas mesmas liberdades, ou seja, servidora das liberdades individuais. Isto é, a actividade de segurança pública pressupõe que em determinados casos específicos se possa limitar certos direitos e liberdades individuais em prol da salvaguarda do bem comum ou de outros direitos e liberdades com maior relevância jurídica.

A actuação das forças de segurança nos Estados democráticos exigem um alto grau de responsabilidade por parte dos agentes da autoridade. As acções desenvolvidas quer no âmbito das medidas de polícia, quer no âmbito das medidas cautelares, devem observar as normas jurídicas que preveem e atribuem aos agentes da autoridade tais competências, devendo respeitar os princípios fundamentais que regem e limitam a acção policial, com particular destaque aos da legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação.

A força policial constitui uma das principais características das forças de segurança, como braço forte dos Estados, estando legitimado o seu uso desde que, em última instância e no âmbito de certos princípios discricionários e regras universalmente estatuídas (Princípios Básicos de Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana de 27 de Agosto a

7 de Setembro de 1990, quando seja para afastar um perigo eminente, assegurar a segurança de todos ou em legítima defesa contra o agente da autoridade e/ ou terceiros.

Constatámos ainda que, no quadro do ordenamento jurídico-constitucional angolano, por se tratar de um Estado democrático de direito, os vários diplomas que orientam a actividade de segurança e regem a própria actuação policial determinam, de igual forma, que os direitos e liberdades individuais devem prevalecer, à partida, como invioláveis, salvo nas situações em que estejam em causa as situações de tutela pública (hétero-tutela), como seja a segurança nacional e os casos de legítima defesa legalmente previstos.

Desta forma, feita a análise exploratória tendo como referências as várias bibliografias consultadas, podemos concluir que a actuação policial no Estado democrático tem como centro o próprio indivíduo (ou seja o homem) e constitui elemento fundamental para a garantia da segurança que, por sua vez, permitirá assegurar os direitos e liberdades necessários para a preservação da vida, da integridade física e da dignidade humanas, ainda que, em certas circunstâncias, os agentes da autoridade tenham de empregar a força para a prossecução deste fim, sempre em estrito respeito pelos princípios democráticos que norteiam a actuação policial.

Quanto às perspectivas e em jeito de sugestão, alertamos sobre a necessidade urgente de se definir e aprovar diplomas que formalizem e uniformizem o uso da força policial e de arma de fogo a nível da Polícia angolana, assim como se intensifiquem as acções formativas sobre a matéria, sobretudo na instrução de base e nos cursos de especialização.

Referências Bibliográficas

- Almeida, P. P. (2009). *Políticas de Segurança: Visão de Futuro*. Revista de Segurança e Defesa. Lisboa.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho (3.^a Ed.) Rio de Janeiro: Elsevier. Disponível em <https://jus.com.br>.

- Clemente, P. J. L. (2015). *Cidadania Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI.
- Dallari, D. de A. (1998). *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna.
- Damasceno, J. (2009). *Princípios Básicos da Democracia*. Disponível em : <http://profjoaodamasceno.blogspot.com/2009/03/principios-basicos-de-democracia.html?m=1>.
- Falk, J. R. (2002). *La globalizacion Depredadora*. Madrid: Siglo XXI.
- Gouveia, J. B. (2001). *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I., (4.^a Edição Revista e Atualizada). Coimbra: Almedina.
- Gouveia, J. B. (2001). *A afirmação dos direitos fundamentais no Estado Constitucional Contemporâneo*. Reprodução escrita, com algumas adaptações, da gravação da palestra proferida em Luanda, Conferência internacional organizada pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Disponível em: https://www.fd.unl.pt/Anexos/Conteudos/eads_es01.pdf
- Júnior, D. P. de M. (2000). *O uso da força pela Polícia Militar e seus níveis de utilização da força*. Disponível em <https://monografias.brasile scola.uol.com.br>.
- Montenegro, M. (2015), *A desordem gera desordem. Conheça a teoria das janelas quebradas*. Artigo publicado na plataforma Justificando. Disponível em <http://www.justificando.com/2015/05/26/a-desordem-gera-desordem-conheca-a-teoria-das-janelas-quebradas/>
- Nogueira, M. J. L. (2004). *O uso da força e dos meios coercivos pelas forças policiais*. Algumas reflexões. Artigo disponível em <https://es.scribd.com/document/52289875>.
- Oliveira, J. F. (2015). *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*, Lisboa, ISCPSI-ICPOL.
- Oliveira, J. F. (2001). *A Manutenção da Ordem Pública em Portugal*. Lisboa: ISCPSI.
- Ribeiro, V. J. M. (2013), *O Direito e Liberdades Fundamentais à Luz da Nova Constituição da República de Angola*. [Dissertação].

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal.

- Sarlet, I. W. (2015). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SENASP (2006). *Modelo Básico do Uso da Força Policial*. Brasília: Ministério da Segurança Pública.
- SENASP (2009). *Uso progressivo da força*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>.
- Silva, G. M. da (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: ISCPSI.
- Sousa, A. F. (2016). *Manual de Direito Policial, Vida Económica*. Lisboa.
- Teixeira, N. S. (2002). *Contributos para a Política de Segurança Interna*, Lisboa, Ministério de Segurança Interna.
- Wright, G. (2016). *Uniforme: 5 Razões para usar*, Exato Uniforme Profissionais. Disponível em <https://exatouniformes.com.br/5-razoes-da-importancia-do-uniforme/>. Consultado a 21 de Maio de 2019.

Legislação Consultada

- Constituição da República de Angola de 2010
- Lei n.º 12/02 de 16 de Agosto (Lei de Segurança Nacional)
- Decreto Presidencial n.º 152/19 de 15 de Maio (Estatuto Orgânico da Polícia Nacional)

Páginas Web Consultadas

- <https://www.significados.com.br/democracia/>. Consultado a 21 de Maio de 2019.
- https://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_direta#Democracia_indireta_vs._democracia_direta_e_democracia_semidireta. Consultado a 25 de Maio de 2019.

- <https://dicionario.priberam.org/coercivos>. Consultado a 22 de Maio de 2019.
- <https://exatouniformes.com.br/5-razoes-da-importancia-do-uniforme/>. Consultado a 21 de Maio de 2019.
- <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady> - Recuperado a 21 de Maio de 2019.
- https://www.fd.unl.pt/Anexos/Conteudos/eads_es01.pdf.
- <https://www.politize.com.br/autoritarismo/>. Consultado a 21 de Maio de 2019.
- <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady>. Consultado a 21 de Maio de 2019.